



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.464 - BA (2015/0187639-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO DE NATUREZA POLÍTICA. DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Incabível a interposição de Recurso Especial de decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão, haja vista que o apelo extremo visa combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, ao passo que o pedido de suspensão ostenta juízo político.

2. *In casu*, conforme se depreende do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o juízo realizado para conceder a suspensão de liminar foi meramente político e não técnico-jurídico, razão pela qual não se pode admitir a interposição do Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de outubro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.464 - BA (2015/0187639-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso.

No Regimental, a parte agravante sustenta:

É certo que o Tribunal de Justiça da Bahia, quando do julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que concedeu a postulada suspensão da liminar, foi omissa quanto à aplicação do art. 40 da Lei Federal n.º 8.437/92. E, tal omissão foi mantida, apesar de o Ministério Público haver oposto embargos de declaração para saná-la, sendo certo que, ao contrário do que entendeu o Ministro-Relator na decisão ora agravada, efetivamente se configurou, *in casu*, contexto de violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 604-, e-STJ).

Defende, em suma, ser admissível o "cabimento do Recurso Especial contra decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão de liminar e sentenças contrárias ao Poder Público" (fl. 611, e-STJ).

Argumenta ainda:

Com efeito, tem-se no recurso especial inadmitido discussão estritamente jurídica, que se restringe ao uso de fundamento indiscutivelmente estranho aos limites traçados pelo art. 4º da Lei Federal n.º 8.437/92, para o deferimento, pelo Tribunal *a quo*, da suspensão da liminar em voga. Equivocado, portanto, o entendimento de que, *in casu*, incide a Súmula n.º 07 (fl. 622, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.464 - BA (2015/0187639-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.9.2015.

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o Estado da Bahia, pleiteando a interdição da cadeia pública do Município de Brumado e a imediata remoção de todos os presos provisórios, que ali se encontram, para outras unidades prisionais, em boas condições de segurança e salubridade, transferindo-se os presos definitivos para estabelecimentos definidos em provimento pelo Tribunal de Justiça daquele Estado.

O Juiz de primeiro grau concedeu tutela antecipada, na qual determinou ao ente federativo que, em trinta dias, apresentasse plano de reforma e ampliação da Delegacia de Polícia de Brumado e respectiva carceragem e, em sessenta dias, iniciasse os trabalhos, sem suspensão ou interrupção imotivada.

O Estado da Bahia requereu a suspensão do *decisum*, o que foi deferido pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Em seu apelo especial, o *Parquet* Estadual alega violação dos arts. 535, II, do CPC e 4º da Lei 8.437/1992.

Sustenta, em suma:

(...) que o juízo proferido em sede de Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada não observou os limites estabelecidos em Lei, uma vez que, ao invés de apreciar a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e a economia públicas - que inexistiu no presente caso suspendeu a liminar em face da reapreciação do seu mérito. Somente por isso, deve a decisão ora atacada ser reformada.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Primeiramente, esclareço que inexistiu a alegada violação do art. 535 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do aresto recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para motivar a decisão, o que de fato ocorreu.

No mais, cumpre transcrever, novamente, trechos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal *a quo*:

Saliente-se que não cabe, no âmbito do pedido de suspensão, analisar a juridicidade, ou não, da decisão invectivada, devendo a Presidência do Tribunal ater-se à estreita apreciação dos aspectos concernentes à potencialidade lesiva a um dos bens tutelados pela norma de regência, sob pena de torná-lo sucedâneo recursal.

Com efeito, os argumentos lançados pelo agravante não se afiguram suficiente a infirmar os fundamentos que motivaram o deferimento do pleito suspensivo, *in verbis*:

'Urge, inicialmente, observar, sem se adentrar no mérito da causa, que o objeto da ação civil pública refere-se à superlotação carcerária, ao lado da precariedade das instalações da unidade prisional do município, grave problema social experimentado no Estado da Bahia e mesmo em todo o país.

Todavia, justamente por se tratar de um problema conjuntural, a análise da questão exige uma atuação estratégica ampliada, caso contrário, a solução pontual da situação dos detentos num município significará o agravamento dessa mesma situação em outra localidade, igualmente carecedora da adoção de políticas públicas na área de segurança.

Assim, tendo em vista que a superlotação carcerária e a precariedade das instalações não são problemas exclusivos da cadeia pública de Brumado, conclue-se que a antecipação de tutela invectivada, de fato, causa grave lesão à ordem e à economia públicas'

Vê-se, assim, que ofende a ordem e a economia públicas a decisão judicial que, em antecipação de tutela, estabelece prazo para reforma e ampliação de cadeia pública em determinado município, sem levar em consideração que o problema da segurança pública é conjuntural.

Com efeito, a superlotação carcerária e a precariedade das instalações, dentre outros graves problemas sociais, são enfrentados por inúmeros municípios baianos, não podendo o Judiciário se imiscuir na competência do Poder Executivo do Estado da Bahia de elaborar as políticas públicas de segurança, sob pena de ferir o princípio da independência dos poderes (fls. 461-462, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme disposto no *decisum* combatido, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser incabível a interposição de Recurso Especial de decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão, haja vista que o apelo extremo visa combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, ao passo que o pedido de suspensão ostenta juízo político.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE ESGOTO. **INDEFERIDA SUSPENSÃO DO PEDIDO DE LIMINAR. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.** PRECEDENTES.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de ser incabível interposição de recurso especial de decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão de segurança, tendo em vista que o apelo extremo visa combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, ao passo que o pedido de suspensão ostenta juízo político. Nesse sentido: AgRg no REsp 1284520/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/03/2013; AgRg no REsp. 821.431/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 26/05/2011.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 175.697/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. **SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. NATUREZA POLÍTICA DA DECISÃO. INVIABILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.** PRECEDENTES DO STJ.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de não ser cabível o recurso especial de decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão de segurança, uma vez que o apelo extremo visa combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, ao passo que o pedido de suspensão ostenta juízo político." (REsp 1379717/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1428837/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 535 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR. **ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TOMBAMENTO DA CAPELA SANTO ANTÔNIO DE MATARIPE. RISCO DE DETERIORAÇÃO DO IMÓVEL. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de não ser cabível o recurso especial de decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão de segurança, uma vez que o apelo extremo visa combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, ao passo que o pedido de suspensão ostenta juízo político.

3. De acordo com recente julgado, tal entendimento não é aplicado quando na atividade exercida no julgamento do pedido de suspensão de segurança há nítida feição judicial, e não política ou administrativa, em que pese o objeto envolver a análise de conceitos jurídicos indeterminados, como segurança, ordem, saúde e economia. Precedente: AgRg no REsp 1284520/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 08/03/2013.

4. No presente caso, não convém excepcionar a regra, porquanto o juízo realizado para conceder a Suspensão foi meramente político e não técnico-jurídico.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 444.252/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0187639-9

AgRg no
AREsp 755.464 / BA

Números Origem: 00037262220108050032 00126699020118050000 126699020118050000

PAUTA: 15/10/2015

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.